



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^o [REDAÇÃO] , DE 2018 (Do Sr. Professor Victório Galli)

Susta o Artigo 16 da Portaria Normativa nº 113 de 29 dezembro de 1995, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. .

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o Artigo 16 da Portaria nº 113 de 29 dezembro de 1995, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que veda o corte e comercialização do pequizeiro (*Caryocarr spp*) nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 16 da Portaria Federal nº 113 de 1995 editada pelo IBAMA tem a seguinte redação:

*Art. 16 - É proibido o corte e a comercialização do Pequizeiro (*Caryocar spp*) e demais espécies protegidas por normas específicas, nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - Não será permitida Autorização para Desmatamento para áreas onde houver a ocorrência natural de maciços florestais referidas no “caput” deste artigo.

É louvável a edição do supracitado dispositivo pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que, cumprindo sua função precípua de proteção ao meio ambiente, e, bem ponderando o interesse público com o interesse privado, optou por tomar a referida medida visando preservar o pequizeiro no território nacional até que este pudesse fazer parte, com maior segurança, do regime de manejo florestal.

A norma, vale frisar, foi editada em dezembro de 1995, há mais de 22 (vinte e dois) anos, e, considerando fortes constatações técnicas, é possível afirmar que este dispositivo, competentemente editado pelo IBAMA em 1995, cumpriu seu papel.

A fim de entender o atual estado da arte da preservação do pequizeiro do gênero *Caryocarr spp* a “Ecoflora – Engenharia Ambiental” produziu estudo técnico sobre o tema e as principais conclusões do laudo técnico, em síntese, são:

- I. Das 10 (dez) espécies do gênero *Caryocarr spp*, 4 (quatro) podem ser usadas para fins de exploração de manejo florestal. Estas espécies são: *Caryocarr microcarpum ducke*; *Caryocarr villosum(Aulb.) Pers.*; *Caryocarr Glabrum Pers.* e *Caryocarr Pallidum A.C.Sm.*
- II. Em regime de manejo florestal a espécie *Caryocarr* está protegida. A eficiência do manejo florestal é capaz de trazer melhor qualidade ao meio ambiente, como proteção ao solo contra erosão, preservação da qualidade da água nos lençóis subterrâneos bem como continuidade do ciclo natural das espécies.

A partir dos fatos expostos, fica evidente a necessidade de interferência do Poder Legislativo sobre esta regulamentação defasada do IBAMA cujo conteúdo está impedindo o avanço do manejo florestal enquanto política pública nacional de preservação do meio ambiente e desenvolvimento econômico e social com sustentabilidade. A referida portaria tem sua legalidade respaldada no antigo Código Florestal Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

totalmente revogado pela novo Código, Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, corroborando com o mérito deste Projeto de Decreto Legislativo para a revogação do referido dispositivo.

Assim sendo, rogo aos nobres Pares para que apoiem o referido Decreto, de forma a sustar a portaria em tela.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018

PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

PSC-MT